

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13056.000567/2003-33
Recurso n° 136.186 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.503
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente TOP VISION CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

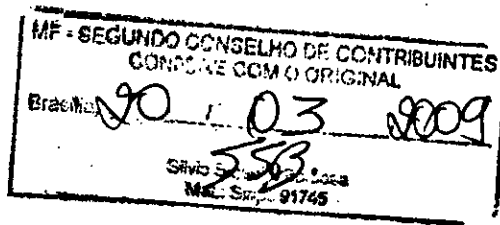
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de abril e maio de 1998, tendo em vista que não foi comprovado o processo judicial informado na DCTF.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

Antes de encaminhar a impugnação para julgamento, a Delegada da DRF em Novo Hamburgo - RS retificou, de ofício, o lançamento para excluir do valor lançado o valor do crédito de Finsocial apurado no Processo nº 13056.000524/98-84 (pedidos de restituição e de compensação), em face de decisão judicial com trânsito em julgado.

No cálculo do crédito da recorrente, a DRF em Novo Hamburgo - RS não aplicou a taxa Selic, sob a alegação de que a decisão silenciou sobre a matéria.

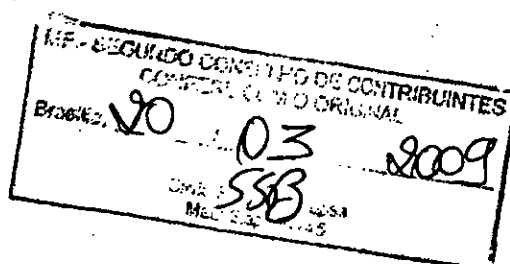
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa para 20%, nos termos do Acórdão nº 10-8.437, de 11/05/2006 - fls. 67/69.

Ciente desta decisão em 27/07/2006, a interessada ingressou, no dia 21/08/2006, com o recurso voluntário de fls. 88/95, no qual alega, em apertada síntese, que a decisão judicial transitada em julgado autorizou que o crédito de Finsocial fosse *“devidamente corrigido desde o pagamento indevido, com base nos mesmos índices adotados para a atualização dos créditos fiscais”*, portanto, incidindo a taxa Selic, como determina o art. 13 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 131.

É o Relatório.

W. J. J. J.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente foi autuada porque o processo judicial que autorizou a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, informado na DCTF, não foi comprovado.

Impugnado, a própria administração reconheceu a existência do referido processo judicial e deferiu pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, apresentado pela recorrente em 13/10/1998, após o trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreu em 27/04/1998.

À vista dos pedidos de restituição e de compensação, a DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu, mas, no entanto, não aplicou a taxa Selic na restituição sob a alegação de que a decisão judicial silenciou sobre a matéria. Deste procedimento resultou que o crédito da recorrente não foi suficiente para liquidar o débito declarado na DCTF. Daí a inconformidade da empresa recorrente e seu pleito pela improcedência do lançamento.

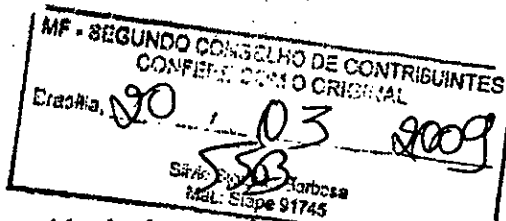
Com razão a recorrente, por três motivos.

Primeiro, porque os fatos que motivaram o lançamento são inverídicos. O processo judicial existe e autorizou a compensação informada na DCTF. A compensação foi solicitada e informada na DCTF após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Segundo, porque a decisão judicial não silenciou sobre a aplicação da taxa Selic ao crédito da recorrente. Disse o Magistrado que o direito creditório da recorrente deveria ser *"corrigido desde o pagamento indevido, com base nos mesmos índices adotados para a atualização dos créditos fiscais"*. Entendo, igualmente à recorrente, que nesta ordem está expresso que a mesma regra aplicável aos créditos fiscais da União, pagos em atraso, vale para o crédito da recorrente.

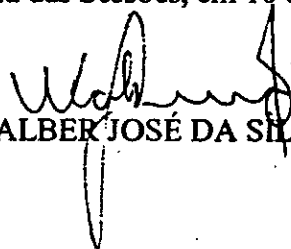
Mesmo que outro seja o entendimento de alguns de meus pares, ainda assim assiste razão à recorrente porque a decisão judicial não vedou a aplicação da taxa Selic na restituição/compensação e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina que a restituição na compensação será acrescida de juros calculados pela taxa Selic. Portanto, ao crédito reconhecido na decisão judicial deve ser acrescido os juros equivalentes à taxa Selic.

Terceiro, o crédito tributário lançado está extinto pela decadência, posto que nos dois meses lançados houve pagamento antecipado e a ciência do lançamento ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN (Súmula Vinculante nº 8, do STF). A ciência do lançamento ocorreu no dia 21/07/2003 (AR de fl. 41) e o fato gerador mais recente ocorreu no dia 31/05/1998.



Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento contestado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

